



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14751.000419/2006-87  
**Recurso nº** 173.401 Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-00.345 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPJ - Multa isolada  
**Recorrente** F S Vasconcelos & Cia Ltda.  
**Recorrida** 3a. Turma da DRJ/REC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSASIS - DECADÊNCIA**

As estimativas mensais representam uma obrigação autônoma e de natureza diversa daquela prevista no caput do art. 150 do CTN, cujo surgimento, inclusive, independente da ocorrência do fato gerador do tributo (lucro líquido ajustado), e que, por isso, não se subsume às disposições do referido art. 150, mas sim à regra geral do art. 173, I, do CTN.

**IRPJ - ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA**

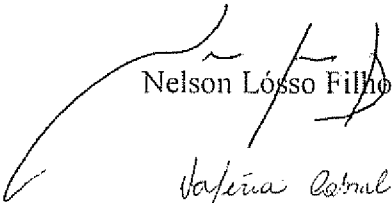
A insuficiência do recolhimento de estimativas, implica em lançamento da multa isolada na forma do inciso II do artigo 44 da lei nº 9.430/1996.

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA**

Cabível a aplicação de multa de ofício aplicada isoladamente, na falta de recolhimento da IRPJ com base na estimativa dos valores devidos, por expressa previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Nereida de Miranda Finamore Horta, que davam provimento integral ao recurso.



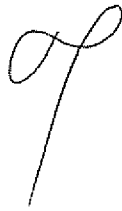
Nelson Lósson Filho - Presidente.



Valéria Cabral Géo Verçoza - Relator.

EDITADO EM: 11 NOV 2019

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósson Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos.



## Relatório

Adoto o relatório da decisão de 1ª Instância de fls. 713/ 715, o qual passo a transcrever:

### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Contra a empresa em epígrafe foram lavrados, em 25/10/2006, os Autos de Infração a seguir relacionados, para exigência de crédito tributário de R\$ 1.508.811,27, referentes aos fatos geradores ocorridos entre 30/04/2001 e 31/12/2001.

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

Tributo	Fls.	Imposto/Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	Multa Isolada	Total
Imposto de Renda – IRPJ	04/05	-	-	-	1.007.345,53	1.007.345,53
Contribuição Social – CSLL	07/08	-	-	-	501.465,74	501.465,74

Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05 e 08) e Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 10/14), foi apurada “MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ/CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA”, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão/ redução.

Consta ainda que a contribuinte sob ação fiscal não levantou balancetes específicos para suspender/reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL e, ainda que no livro Diário não estão transcritos os mencionados balancetes, constando apenas os balancetes contábeis de verificação (fls. 27/199, 202/300 e 402/480), registrados no Livro nº. 03, denominado livro Balancete, registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba em 08/07/2003, referentes aos meses de janeiro a dezembro, neles constando apenas os saldos das contas ao final de cada mês, não podendo, portanto, substituírem os balancetes de suspensão/redução, conforme estabelecido no art. 35 da Lei nº. 8.981/95.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 614/629 (IRPJ) e 630/645 (CSLL), por meio da qual alega:

**Preliminar: Decadência:** O lançamento não poderia ser realizado, pelo menos em relação aos meses de abril a setembro, uma vez que transcorrido [sic] 5 (cinco) anos do que seria o fato gerador, verificando-se a decadência, nos termos previsto [sic] no art. 150, § 4º, do CTN.



A contribuinte apresenta algumas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes de forma a balizar sua alegação.

### **No mérito**

Que a principal função de balancetes mensais, como tecnicamente são conhecidos, é o de arrolar saldos de contas no final do mês a que correspondam, de forma a constar neles todos os elementos à determinação de resultado, consubstanciado nas contas de receitas, custos e despesas neles constantes.

Acrescenta que a lei que trata a possibilidade da suspensão ou redução do pagamento do IRPJ/CSLL por estimativa, através de balanços/balancetes mensais, não define como é que terão de ser apurados tais demonstrativos, pelo que devem prevalecer as definições e regras que deles tratam;

Não existe qualquer exigência legal ou normativa que exija o encerramento das contas com vista à apuração de resultado em balancetes, sendo essa uma exigência pertinente ao encerramento de exercício ou período em que se elabora o balanço;

Que a empresa vinha apurando o IRPJ/CSLL por estimativa quando, em abril de 2001, verificou que o montante do imposto/contribuição pago ultrapassava o imposto de renda devido pelo lucro real até aquele momento, determinado de acordo com os elementos constantes do balancete do referido mês.

Que não foram feitas referências pela fiscalização sobre escriturações e demonstrações mensais suplementares constantes do LALUR, além de outros demonstrativos (planilhas de cálculos), elementos auxiliares, onde estava bem evidenciado que nada se tinha a recolher, a título de IRPJ/CSLL, como é facilmente detectado na DIPJ.

Acrescenta, com ementas do Conselho de Contribuintes, que tão somente a transcrição dos balanços e balancetes não deve ser visto como determinante da apuração mensal do tributo, quando a fiscalização pode se basear em outros elementos que a possibilitem tal apuração, principalmente quando o contribuinte mantém escrituração regular e, ainda mais, quando a empresa comprova que adota livro auxiliar com vista ao registro de balanços e labancetes;

Que o balanço, representado pelas demonstrações contábeis relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2001, ou seja, do ano-calendário de 2001, foi transcrito no Livro Diário nº. 110, livro esse autenticado na Junta Comercial do Estado da Paraíba (fls. 458/460), fato este não revelado pela fiscalização, tanto é que incidiu multa isolada também em relação ao mês de dezembro de 2001, independentemente de ser ou não imposto a recolher nesse mês e mesmo tendo sido verificado, pelo menos em dezembro, que estavam presentes todas as exigências que na ação fiscal o autuante entende como necessárias.

Que o relatório não faz referência ao livro de Balancetes apresentado, como se ele não existisse;

Que tudo o que a impugnante alega, em relação aos valores e respectivos demonstrativos, está evidenciado e configurado na DIPJ do referido ano-calendário, oportunamente e tempestivamente apresentada;

Que, não havendo, ao final do ano-calendário, qualquer valor a recolher de IRPJ/CSLL, não se justifica a incidência das multas isoladas exigidas, tendo em vista priorização da verdade material/real sobre a ficção.

A contribuinte apresenta algumas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes de forma a balizar sua alegação.

  4

Em 28 de fevereiro de 2008, a 3ª Turma da DRJ/REC por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para:

a) quanto ao IRPJ, manter a exigência da multa isolada no valor de R\$ 671.563,65, exonerando o montante de R\$ 335.781,88;

b) quanto à CSLL, manter a exigência da multa isolada no valor de R\$ 334.310,46, exonerando o montante de R\$ 167.155,28.

Os fundamentos do voto são os que seguem.

a) Preliminar de decadência:

a-1) **IRPJ**: o lançamento da multa isolada não se sujeita a lançamento por homologação, não sendo possível falar-se em pagamento antecipado em relação a procedimento exclusivamente de ofício. Deve ser observada a regra do art. 173, I, do CTN.

A multa por falta de recolhimento das estimativas no ano-calendário de 2001 poderia ter sido lançada no próprio ano-calendário de 2001, iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 01/01/2002, tendo por termo final a data 31/12/2006. Portanto, em 25/10/2006, data da ciência do lançamento, ainda não havia expirado o prazo decadencial, estando regularmente efetivado o lançamento.

a-2) **CSLL**: afirma que o prazo decadencial para a Seguridade Social constituir seus créditos é de 10 anos, de acordo com o art. 45 da Lei n. 8.212/91. E continua afirmando que, mesmo que se entenda não ser aplicável o prazo de 10 anos, a exigência da multa isolada não se trata de lançamento por homologação, mas de lançamento de ofício, não se aplicando o art. 150, § 4º, mas o art. 173, I do CTN, o que implica na consumação do prazo decadencial em 01/01/2007.

b) **Da multa isolada**: nesse tópico o Relator afirma que a multa foi aplicada de acordo com a legislação em vigor e segue discorrendo sobre a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL por períodos de apuração trimestral e a faculdade de recolher o imposto com base em estimativas mensais e apuração definitiva ao final de cada ano.

Ressalta a necessidade de elaboração dos balanços/balancetes de redução/suspensão e a respectiva transcrição no Livro Diário e no Lalur.

c) **Multa isolada. Mês de dezembro. Estimativa**: Quanto à antecipação do imposto/contribuição no mês de dezembro (estimativa), ela cabe, consoante dispõe o art. 20 da IN SRF nº. 93, de 24 de dezembro de 1997, a não ser que, mais uma vez, conste o atendimento, pela contribuinte, das mesmas disposições legais para suspensão/redução já mencionadas.

d) **Demais alegações**: segundo o Relator, as demais alegações não são relevantes para determinar a improcedência do lançamento, visto que a fundamentação do lançamento foi a não observância da legislação pertinente para redução/suspensão do IRPJ e da CSLL.

Afirma que existe exigência legal/normativa para demonstração do lucro real no Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, por período em curso de suspensão/redução.

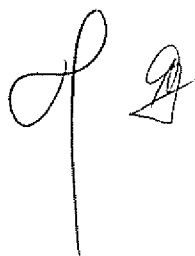


Continua, ressaltando que as escriturações e demonstrações mensais suplementares do Lalur , planilhas de cálculo não foram apresentadas de forma a demonstrar que a contribuinte teria atendido as exigências legais para reduzir/suspender tributos devidos por estimativa.

e) **Multa Isolada. Redução para 50%. Retroatividade benigna:** aplicação do artigo 14 da Lei nº. 11.488, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, reduzindo o percentual da multa para 50%, em observância ao princípio da retroatividade benigna.

Em 10/06/2008 a contribuinte foi devidamente cientificada do acórdão de 1ª Instância e, não conformada com a decisão, apresentou recurso voluntário (fls. 736 a 754) em 20/06/2008, reiterando todos os termos da impugnação, sem indicar novos elementos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a smaller, more complex signature.

## Voto

Conselheira Relatora, Valéria Cabral Géo Verçoza

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O litígio tem dois aspectos relevantes que devem ser analisados:

a) o momento do fato gerador da multa isolada para aferição da ocorrência da decadência;

b) a possibilidade de aplicação da multa isolada, relativa à falta de recolhimento das estimativas.

Passemos, então a examinar a questão da decadência levantada pela recorrente.

A recorrente alega que o Mandado de Procedimento Fiscal inicial considerava apenas o período de outubro a dezembro de 2001 (fls. 01), cuja ciência foi dada ao contribuinte em 18/10/2006. Entretanto, verifica-se pelo exame do MPF Complementar que os meses de abril a setembro de 2001 foram incluídos na fiscalização conforme fls. 02, e cientificado ao contribuinte em 25/10/2006. Assim, o período fiscalizado foi de abril a dezembro de 2001.

Continua sua alegação afirmando que o prazo decadencial, no caso de multa isolada, deve observar o disposto no artigo 150, § 4º. do CTN, colacionando ementas do extinto Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda.

O assunto não é pacífico no Tribunal Administrativo. Filio-me à corrente que entende ser aplicável à multa isolada o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN, a saber:



*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...)*

O artigo 173, I refere-se ao crédito tributário, não fazendo qualquer distinção entre tributo e penalidade. Já o artigo 150, e seu parágrafo 4º. dizem respeito a tributo, o que não abrangeria a multa isolada.

Valho-me, nesse ponto, dos argumentos aduzidos pelo Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, no acórdão 198-00.101, Recurso Voluntário 157.794 da Oitava Turma Especial do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o qual cito abaixo:

  7

*Quanto à decadência, realmente não é aplicável à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas o art. 150, § 4º, do CTN*

*É importante frisar que as estimativas mensais representam uma obrigação autônoma e de natureza diversa daquela prevista no caput do art. 150, inclusive porque surge antes mesmo da ocorrência do fato gerador do tributo.*

*As estimativas mensais e a multa isolada pela falta de seu recolhimento não se confundem com o tributo devido, que deve ser apurado somente no final do período anual, pelo regime do lucro líquido ajustado.*

*Tanto é assim, que, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, essa obrigação existe mesmo que a pessoa jurídica tenha apurado base de cálculo negativa para a CSLL. Ou seja, existe ainda que não haja tributo devido.*

*Portanto, não estamos tratando aqui da multa de ofício que está vinculada à exigência de tributo, e que, como acessório deste, deve seguir suas regras para a contagem da decadência. Trata-se de multa isolada, autônoma, que inclusive independente da ocorrência do fato gerador do tributo (lucro líquido ajustado), e que, por isso, não se subsume às disposições do art. 150 do CTN, mas sim à regra geral do art. 173.*

Vejamos, então, o caso concreto. O período fiscalizado é de abril de 2001 a dezembro de 2001. Considerando que a multa isolada relativa a abril/01 poderia ter sido lançada no mês seguinte, pela regra do artigo 173, I, do CTN, o prazo decadencial teria início em 01/01/2002, findando em 01/01/2007. Como a ciência da autuação se deu em 25/10/2006 (fls. 04), não há que se falar em decadência.

Para corroborar o entendimento acima, cito, ainda, as seguintes ementas relativas ao tema:

*Número do processo: 10680010107200521*

*Interessado: EMH ELETROMECAÂNICA E HIDRÁULICA LTDA*

*Recurso: 161877*

*Conselho/Turma: 1CC - QUINTA TURMA ESPECIAL*

*Tipo do recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO (RV)*

*Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL*

*Acórdão: 195-00125*

*Data do Julgamento: 10/12/2008*

*Nome do Relator: Benedicto Celso Benício Júnior*

*Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1998 e 31 de dezembro de 1999, em virtude da decadência.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*ANO-CALENDÁRIO: 1998, 1999, 2000, 2001 e 2003*

*Ementa:*



*DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7 689, DE 1988 - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - APTIDÃO DA LEI Nº 8 212, DE 1991, PARA A EXIGÊNCIA DA CSLL - O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7 689, de 1988, não impede que a contribuição se torne novamente exigível com base em norma legal superveniente. A Lei nº 8 212, de 1991, constitui fundamento legal apto para exigir a contribuição social sobre o lucro de contribuintes desobrigados, por decisão judicial definitiva, a cumprir a Lei nº 7.689, de 1988.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AJUSTE ANUAL - ESTIMATIVAS - MULTA DE OFÍCIO - MULTA ISOLADA - A falta de recolhimento de CSLL sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa isolada, prevista na legislação*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - MULTA ISOLADA - O prazo decadencial para lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda a título de estimativa é a prevista no art. 173, I, do CTN.*

*Acórdão CSRF/9101-00036, de 10/03/2009.*

*Ementa*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício. 1999, 2000, 2001*

*Ementa. DECADÊNCIA - MULTA ISOLADA - ESTIMATIVA*

*A contagem do prazo decadencial para efeito de decadência do direito de lançar a multa isolada inicia-se no primeiro dia o exercício seguinte àquele de ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 173, I do CTN)*

*Acórdão CSRF/01-05 653 de 27/03/2007*

*DECADÊNCIA - ESTIMATIVAS - MULTA ISOLADA. Se a Fazenda Pública denegar a homologação ao pagamento realizado pelo contribuinte, o limite temporal para a realização do lançamento de ofício para cobrar o tributo é estabelecido pelo prazo de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, já que, findo esse prazo, é considerado extinto o crédito tributário. Contudo, não há falar em lançamento por homologação no caso de recolhimento de estimativas. O valor pago a esse título não tem a natureza de tributo, eis que juridicamente, o fato gerador no Imposto sobre a Renda e da CSLL só será tido por ocorrido ao final do período anual (31/12). A regra geral para contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, inclusive no caso de penalidades, está prevista no artigo 173 do CTN. Recurso especial provido.*

*Isso posto, rejeito a preliminar de decadência suscitada.*



Quanto ao mérito, também não assiste razão à recorrente.

O artigo 35 da Lei nº. 8.981/95 concede ao contribuinte a faculdade de suspender ou reduzir o pagamento do imposto de renda devido a cada mês caso sejam seguidas determinadas regras:

*Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso*

*§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo*

*a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*

*b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário*

*§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário*

*§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts 28 e 29*

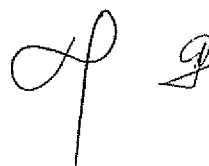
*§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.*

Os dispositivos acima são complementados por Instruções Normativas da Receita Federal. O voto condutor de 1ª Instância elenca todos os dispositivos aplicáveis ao cálculo das estimativas e a redução ou suspensão dos recolhimentos devidos (fls. 717/8, 719/22; 723/25).

Em seu recurso voluntário a recorrente não rebate os argumentos da decisão de 1ª instância, limitando-se a repetir as alegações contidas na impugnação. Não demonstra com documentos haver seguido os requisitos estabelecidos pela legislação para a suspensão do recolhimento do tributo. Não há qualquer indicação de que tenha levantado os balanços/balancetes em consonância com o exigido. Junta ao processo, todavia, um livro auxiliar em que lança balancetes mensais, sem observar as exigências da legislação fiscal para fins de suspensão/redução do imposto.

Destacamos do voto condutor da decisão de 1ª Instância o seguinte trecho (fl.718):

*... tendo o contribuinte optado pela apuração anual (antecipações mensais), e sentindo-se prejudicado por estar efetuando recolhimentos acima dos que o levariam a apuração real do imposto/contribuição, facultou o art. 35 da Lei nº. 8.981/95 reduzir ou até suspender o recolhimento das*



*antecipações, a cada mês, do imposto e da contribuição, desde que demonstrado através de balanços ou balancetes, também a cada mês, que o valor acumulado do IRPJ e da CSLL já pago excedeu o valor dos mesmos calculados com base no lucro real.*

*(...)*

*... num determinado mês, para o contribuinte poder reduzir/suspender o imposto e a contribuição deverá proceder da seguinte forma, procedimentos esses não observados pela impugnante: (fl.722)*

*25.1 Balanços/Balancetes por período em curso (não são mensais)*

*No respectivo mês, deve o contribuinte elaborar balanços/balancetes, com observância das leis comerciais e fiscais, considerando o período em curso aquele compreendido entre 1º de janeiro ou o dia de início de atividade e o último dia do mês a que se referir o balanço ou balancete*

*(...)*

*Assim, contrapondo-se ao argumento da defesa e, ainda, não se adentrando nos aspectos técnicos dos balanços e balancetes, essas demonstrações contábeis exigidas pela legislação não são mensais. Segundo argüiu e conforme procedeu a impugnante, se em abril de 2001 quis reduzir/suspender o imposto e a contribuição deveria ter elaborado em abril balanço ou balancetes com saldos compreendidos entre 31/12/2000 e 30/04/2001. Se em maio de 2001 também quis reduzir/suspender o imposto e a contribuição deveria ter elaborado balanço ou balancetes em maio com saldos compreendidos entre 31/12/2000 e 31/05/2001. (...)*

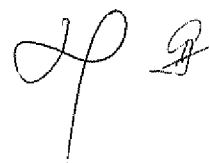
*(...)*

*Não existindo nem balanços nem balancetes consoante prescreve a legislação a se analisar, o que já implicaria na não observância das disposições legais que aqui se comenta, mesmo assim, a autuada não apresentou provas de que transcreveu os mesmos, inclusive os "existentes", no livro diário, muito menos até a data para pagamento do imposto no respectivo mês. (fl. 723).*

Assim, entendo aplicável o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação mais benéfica ao contribuinte, a saber, já reconhecido na decisão de 1ª instância:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*



*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

- a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*
- b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

( . )

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra o acórdão de 1ª Instância, que não merece qualquer reparo.

É como voto.

  
Valéria Cabral Géo Verçoza